Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3252/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18428/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1903470
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Dirceu de Oliveira Peters** para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso IV da Decisão Singular **DSG - G.JD - 19311/2017.**

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Dirceu de Oliveira Peters, ex-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 8), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 19311/2017 (peça 31, fls. 254-257, TC/18428/2013), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente são relativos à execução do Contrato Administrativo n. 3/2013 (entre a Agência Municipal de Habitação de Campo Grande e a empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda. – ME), declarada regular por este Tribunal, conforme se observa no inciso III da Decisão Singular DSG - G.JD - 19311/2017. Registre-se ainda que, nos termos dispositivos da referida decisão, também consta a declaração de regularidade da celebração do contrato e do seu primeiro termo aditivo.

Uma vez encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 12716/2019 (peça 6, fls. 11-14), no qual opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, a fim de tornar sem efeito a Decisão Singular DSG - G.JD - 19311/2017, determinando-se a reabertura da instrução processual para a intimação do jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, tenho que é desnecessária a reabertura da instrução processual, uma vez que, em meu entendimento, a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este

Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G.JD - 19311/2017, por meio dos quais foi declarada a regularidade da celebração e execução do Contrato Administrativo n. 3/2013, incluído seu termo aditivo.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Dirceu de Oliveira Peters, ex-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso IV da Decisão Singular DSG - G.JD - 19311/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, excluindo a aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.RT
ETAC.MSS/dssm